

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

Suprima-se o parágrafo único do artigo 156 do Projeto de Lei n. 8.046, de 2010.

JUSTIFICATIVA

A redação do parágrafo único do art. 156 do PL n.º 8.046/10 apresenta-se ostensivamente genérica, na medida em que apenas refere que a participação da Fazenda Pública não configura por si só hipótese de intervenção do Ministério Público.

É necessário o estabelecimento de critérios firmes que identifiquem o interesse público na causa, afim de que seja fácil de definir a necessidade de atuação do Ministério Público.

Os assuntos da Fazenda Pública sempre contêm interesse público ou social que justificam a intervenção do Ministério Público. Veja-se que o Ministério Público somente não intervirá em situações em que reste evidenciada a existência de interesse meramente privado, cujo objeto, então, é disponível. Por óbvio que estas últimas hipóteses não se amoldam a situações em que esteja presente a Fazenda Pública.

Os assuntos da Fazenda Pública justificam a especial consideração que normalmente é dada pelo legislador, sendo exemplo a previsão de prazos diferenciados para contestar e recorrer, a intimação pessoal dos seus representantes legais, prazos diferenciados de prescrição, dispensa

do pagamento de custas, etc., motivo pelo qual é inaceitável que seja afastada a intervenção do Ministério Público nas causas em que, pela qualidade da parte e pela natureza da matéria tal atuação seja necessária.

Por singelo que seja um processo que envolva somente interesse patrimonial da Fazenda Pública, não se pode perder de vista que esse patrimônio (saída de recursos para indenizações diversas, ingresso de numerário através da cobrança de tributos não pagos, desapropriações, vencimentos de servidores, etc.) é o mesmo que constitui o todo orçamentário e a respectiva administração.

Se não fosse assim as regras pertinentes à probidade administrativa não incidiriam nas hipóteses de ingresso de recursos para o erário.

Não há justificativa racional para cuidar da probidade e da ordem jurídica somente na movimentação de recursos públicos no âmbito extrajudicial e não, na esfera judicial.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN